



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

CÂMARA MUN. DE PINHÃO
RECEBIDO EM
10 / 12 / 2025
Ney Paes Andrade Almeida
CPF: 004.957.255-52
Funcionário Responsável

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO N.º 01,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO/SE	
MATÉRIA:	P. DE EMENDA Nº 01-2025
Entrada:	10/12/2025
Matéria lida em:	10/12/2025
Matéria votada em:	11/12/2025
Votação:	09 Favoráveis: - Contrários
	- Abstencões
☒ Aprovada	() Rejeitada

Edson Gil dos Santos
Presidente da Mesa Diretora
Biênio 2025-2026

“Modifica a Lei Orgânica do Município de Pinhão/SE, incluindo o Art.18-A, dispondo sobre a concessão de férias acrescida do terço constitucional aos agentes políticos do legislativo municipal e dá outras providências.”

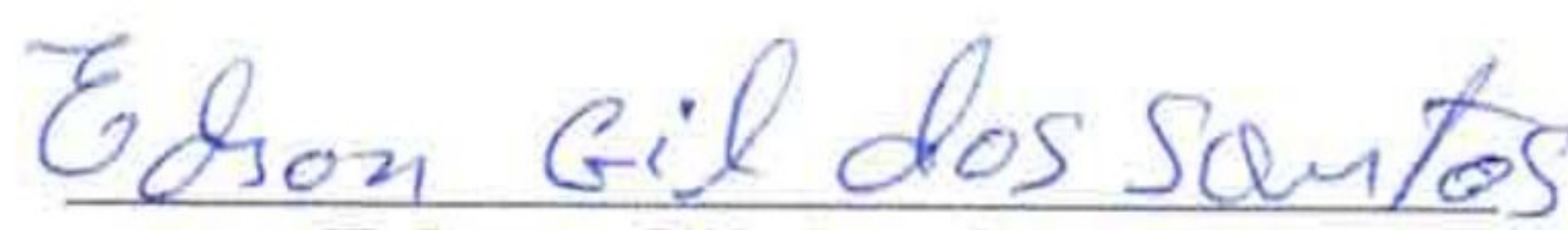
Os vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Pinhão/SE e ancorados nas disposições do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentam a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pinhão/SE, nos seguintes termos:

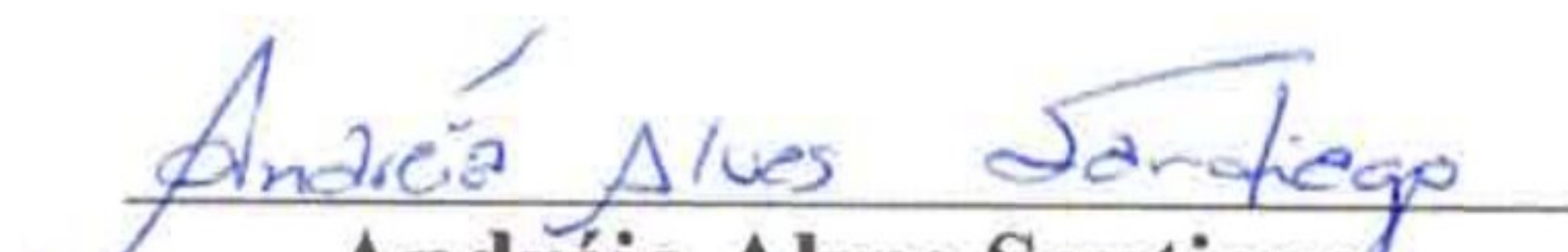
Art. 1º - Esta Emenda inclui o Art. 18-A à Lei Orgânica do Município de Pinhão, Estado de Sergipe, nos termos que especifica:

“Art. 18-A – Os Vereadores da Câmara Municipal de Pinhão/SE fazem juz ao gozo e recebimento de férias acrescida do terço constitucional, a ser pago na forma estabelecida em lei específica.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhão/SE, 10 de dezembro de 2025


Edson Gil dos Santos
Vereador


Andréia Alves Santiago
Vereadora


Elson Fernando Souza
Vereador



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

JUSTIFICATIVA

O processo legislativo é uma exigência do Estado de Direito, não devendo ser considerada válida uma espécie normativa sancionada sem, necessariamente, ter percorrido todos os passos previstos pela Constituição Federal. Tal assertiva encontra guarida no artigo 59, da Carta Magna, que prevê a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Isto posto, tem-se a premente necessidade de, mediante Emenda, incluir o **Art.18-A**, na Lei Orgânica do Município, em face das seguintes razões delineadas, o que ora se propõe:

Conforme preconiza o art.7º, XVII, e art.39, § 3º da Constituição Federal, todos os trabalhadores brasileiros, sejam eles agentes públicos ou privados, independente do cargo ocupado ou do regime jurídico ao qual estão submetidos, têm direito ao gozo e recebimento de férias acrescidas do terço constitucional.

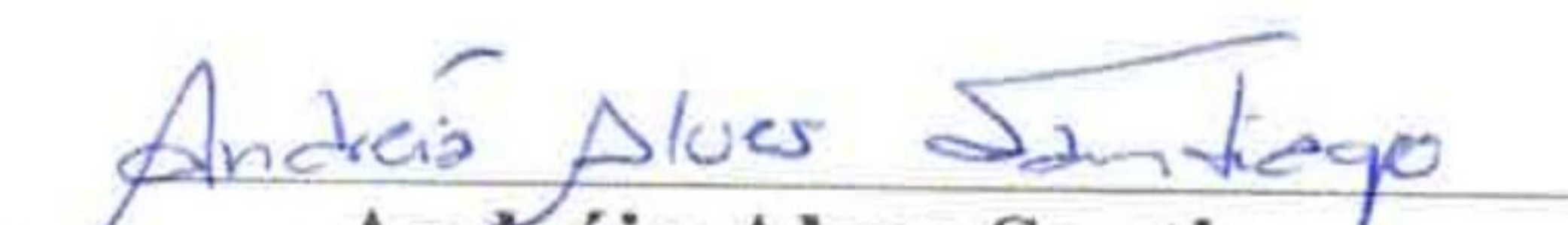
Ademais a decisão do STF – RE nº 650.898 (Tema 484), reconheceu aos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores o direito ao gozo e recebimento de férias acrescida do terço constitucional.

Tema também tratado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, o qual deixou explicitado o seu entendimento pela possibilidade do pagamento de férias e seu terço constitucional aos Vereadores no art.9º, §1º, II da Resolução TC nº 325 de 27 de junho de 2019.

Assim, necessária a sua instituição e regulamentação em âmbito municipal, o que se pretende pela presente proposta.

Ficamos assim, diante das razões aduzidas, no aguardo da indispensável aprovação dos honrados vereadores.


Edson Gil dos Santos
Vereador


Andréia Alves Santiago
Vereadora


Elson Fernande Souza
Vereador

Praça Leandro Maciel, s/n- CEP: 49.517-000- Pinhão- SE

camaramunicipalpinhao@hotmail.com

Tel. (79) 3461-1016

CNPJ: 07.166.543/0001-22.